



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33343290/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004815/2023-57

Interessado: LIU ZAIRAN

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00606_2023 em desfavor de LIU ZAIRAN, nacional do país CHINA, nascido aos 03/03/1981, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº G48668567, ingressou ao território nacional classificação em 21/02/2011, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como TEMPORÁRIOS, com prazo inicial de estada até 22/04/2011, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4613 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que, infelizmente, se encontra em situação de hipossuficiência financeira, vivendo com ajuda de familiares e trabalho informal, o que lhe impede de arcar com o pagamento da multa mencionada, pois causaria prejuízo ao seu próprio sustento.

Que não possui nenhuma documentação disponível justamente por não ter documentação brasileira, somente o CPF. E somente com CPF não há possibilidade de emitir carteira de trabalho, ou de recolher INSS e nem ser MEI.

Trabalha por conta própria fazendo pequenos serviços diários em diversos locais onde é aceito.

Do Mérito

O estrangeiro alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, tendo em vista não possui trabalho fixo, trabalhando por conta própria e mesmo assim depende da ajuda de familiares para se manter.

Considerando as alegações do expatriado, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 15/01/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33343290&crc=5A87B285.
Código verificador: **33343290** e Código CRC: **5A87B285**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33396950/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004815/2023-57

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00606_2023 - LIU ZAIRAN**

1. Trata-se de Defesa apresentada por LIU ZAIRAN, nacional do país CHINA, nascido aos 03/03/1981, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº G48668567, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00606_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 08.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4613 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33343290.

3. Em sua defesa, argumenta que se encontra em situação de hipossuficiência financeira, vivendo com ajuda de familiares e trabalho informal, o que lhe impede de arcar com o pagamento da multa mencionada, pois causaria prejuízo ao seu próprio sustento. Afirma que trabalha por conta própria, dependendo de ajuda de familiares para se manter. Afirma, ainda, que não há nenhuma outra documentação disponível, pois por não ter documentação brasileira, somente o CPF, não há possibilidade de emitir carteira de trabalho, ou de recolher INSS e nem ser MEI.

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (32949647). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo

próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 18/01/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33396950&crc=FED33E8C.
Código verificador: **33396950** e Código CRC: **FED33E8C**.